



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 33 / 2005
SESSÃO DE :17 / 12 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2044/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304699
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Referente ao aproveitamento indevido de ICMS decorrente da não realização de estorno do crédito de energia elétrica exigido pela Legislação Tributária. IMPROCEDÊNCIA do auto de infração – a acusação fiscal é insubsistente, visto que o artigo 60, inciso II do Decreto 24.569/97, concede direito ao crédito à entrada de produto para ser utilizado no processo industrial do estabelecimento. Mantida a decisão ABSOLUTÓRIA DE 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, no exercício de 2000, aproveitou indevidamente créditos, provenientes de energia elétrica, proporcional ao beneficiamento de cloro liquefeito.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso II, alínea " a " do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que: o lançamento do crédito realizado pela empresa, fundamentou-se no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96 e que a Lei Kandir foi alterada posteriormente pela Lei 102/00, restringindo o crédito de ICMS ao consumo no processo industrial, vedação esta, atendida pela empresa.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação por constatar que os créditos lançados são legítimos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

È o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS, oriundos de energia elétrica utilizada no beneficiamento de cloro liquefeito.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnante tem inteira razão, pois o crédito lançado, encontra respaldo no artigo 60, inciso II do Decreto 24.569/97, que diz:

“Art.60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

II- à mercadoria ou produto que seja utilizado no processo industrial do estabelecimento”.

Então restou claro que, como se trata de energia consumida em unidade fabril, no processo industrial, o contribuinte pode lançar o crédito na sua composição gráfica.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que a recorrente procedeu totalmente de acordo com a Legislação vigente.

Diante dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento e mantenho a decisão proferida na Instância Singular em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, RERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA-RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

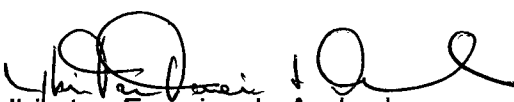

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO